



RESPOSTA A RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024 – PMB

Objeto contratual: Registro de preços “Contratação de empresa especializada para manutenção de veículos médios e pesados, pertencentes ao município de Bombinhas.”

RECORRENTE – ALVACIR DA SILVA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso interposto pela empresa ALVACIR DA SILVA que, basicamente, tendo interesse em executar a Ata de Registro de Preços mencionada, interpôs RECURSO à **Decisão administrativa**, de não assinatura da Ata de Registro de Preços, por parte da Administração Municipal de Bombinhas.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona preliminarmente a requerente, que a exigência do Item 3.6.15 do Termo de Referência do edital já citado traz em seu Texto a preposição **ATÉ**.

Nesse sentido vejamos a redação do Termo de Referência, questionada:

3.6.15 A empresa contratada deverá apresentar na assinatura do contrato os seguintes documentos:

(...)

b) apresentar comprovação que possui no mínimo dois (2) elevadores tipo Elevacar para veículos de médio porte (até 05 toneladas) (...)





Note-se que a exigência questionada, com a redação **inalterada**, inclusive com a preposição “**ATÉ**”, tornou-se pública com a publicação do Edital de Pregão Eletrônico 025/2024 – PMB.

Considerando que a recorrente teve acesso à redação do edital a partir da publicação do mesmo, inclusive do **Item 3.6.15 do Termo de Referência** que o integra.

Considerando que a partir da leitura da redação do edital, a empresa já teve conhecimento que o seu equipamento, citam-se: **dois (2) elevadores tipo Elevacar**, não estava em conformidade com a exigência editalícia.

Consideramos que esse era o momento de a requerente ter entrado com uma impugnação ao edital para buscar a retificação do mesmo. Se uma retificação tivesse sido buscada pela recorrente naquele momento oportuno, poderia ter alterado a redação do edital.

Importante salientar também, que a requerente deixou a licitação seguir o seu curso inclusive assinando a **DECLARAÇÃO CONJUNTA**, vejamos:

- a) Detém conhecimento de todas as informações contidas neste edital e em seus anexos, e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes do edital supra;

A empresa assinou também a DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO, onde consta:

A empresa ALVACIR DA SILVA, CNPJ 02.012.558/0001-12, sediada na Rua 904, 1237, Centro, Balneário Camboriú, telefone (47) 3363-8397, e-mail mecanicasc@hotmail.com.br, por intermédio de seu representante legal, infra assinado, e para os fins do pregão supramencionado, DECLARA na forma e sob a nas sanções previstas na Lei 14.133/2021, **que cumpre plenamente os requisitos de HABILITAÇÃO** exigidos para participação nesta licitação. (grifo nosso)





Portanto neste momento a empresa detinha conhecimento das especificações exigidas no certame, bem como sabia que os equipamentos que possui estavam em desacordo com o item 3.6.15 do Termo de Referência deste edital, ainda assim, assinou declarações afirmando que cumpria todos requisitos exigidos no edital.

Alega a recorrente que o edital não pode conter redação dúbia, que sejam vagas ou subjetivas.

Tem-se que o momento hábil para tal argumentação findou-se sem que houvesse a interposição de impugnação, ocasionando a preclusão deste direito.

Defende a recorrente que todas as fases de habilitação do certame foram ultrapassadas.

Ocorre que, na Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no Brasil, o princípio de não onerar indevidamente os licitantes é mencionado de forma indireta em alguns dispositivos. Um trecho relevante é o do Artigo 5º, inciso V, que trata dos princípios aplicáveis às licitações e Contratos públicos, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação dessa Lei, serão observados os seguintes princípios:

(...)

V – Princípio do julgamento objetivo: que exige que o processo de seleção seja pautado em critérios objetivos, evitando a imposição de exigências ou custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Além disso, o **artigo 12** reforça que exigências para habilitação dos licitantes devem ser proporcionais e adequadas, não impondo obrigações ou custos excessivos antes da declaração do vencedor. Analisemos a redação:

Art. 12. Nas licitações, é vedado:

I – Exigir documentação de cunho restritivo ou que não seja necessária para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado





Estes dispositivos estão em consonância com o princípio geral da eficiência e economicidade, que visa evitar a imposição de encargos desnecessários às empresas, assegurando que as obrigações sejam proporcionais ao objeto licitado e exigidas no momento adequado.

A Administração adotou essa linha de interpretação ao exigir somente na assinatura do Contrato/ARP, as exigências do Item **3.6.15** do Termo de Referência deste edital e, que essa redação esteve disponível a todos os licitantes desde o momento da publicação deste instrumento editalício.

Arroza a recorrente que suas instalações foram vistoriadas e diligenciadas pelo pregoeiro e sua equipe que constataram estarem as dependências e equipamentos aptos para a prestação dos serviços.

Salientamos que a função da Comissão designada para DILIGÊNCIA era a de averiguar as informações solicitadas no Item 11.4.2.1 DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Informações estas prestadas pela empresa requerente através da Declaração Localização e Disponibilidade, devidamente assinada. Tal averiguação foi feita e, o Termo de Diligência foi publicado na Plataforma BLL Compras, o que por conseguinte gerou o recurso impetrado pela empresa COMPARTS LTDA. Não era objeto de averiguação da Comissão designada para DILIGÊNCIA, as exigências do Item **3.6.15** do Termo de Referência deste edital. Enfatizando que essa é a redação disponibilizadas para todos os licitantes desde a publicação do edital, inclusive para a requerente.

Consta no Termo de Diligência cima citado consta o seguinte:

(...)

No entanto faz-se necessário enfatizar que no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, a qual tem peso de contrato, a empresa deverá encaminhar junto com a Ata assinada, os documentos solicitados no Item 3.6.15 a), b), c), d), e) do Termo de Referência do PE 025/204 – PMB, dos lotes vencidos pela empresa. Assim sendo, fica desde já a empresa ciente que a não





apresentação ou **apresentação de documentos que não cumpram ao exigido**, no item imediatamente acima citado, a administração poderá não assinar a ata, adotando os procedimentos necessários para a continuidade do processo.

Portanto, novamente aqui a recorrente teve a oportunidade de perceber que não atendia as exigências do item já discutido e, dessa forma poderia ter tomado as providências necessárias para se adequar as exigências do edital, e não tentar adequar o edital à sua realidade.

Alega a recorrente que os elevadores por ela disponibilizados atestam a capacidade de atender os veículos de porte médio.

A Administração ao exigir elevadores com capacidade de elevação de até (05 toneladas), não busca apenas a capacidade de elevação. A intenção da contratação nesse quesito é que sejam disponibilizados equipamentos com uma maior estabilidade, visto que a Administração possui veículos longos. Também é importante observar que durante a validade dessa ARP o município de Bombinhas pode vir a adquirir novos veículos, o quais podem vir mais longos e mais largos, visto que essa uma tendência nesses tipos de veículos. Portanto justifica-se aqui a manutenção da exigência questionada.

Defende a recorrente, que esta Secretária manifestou se de acordo com a resposta ao recurso interposto pela empresa Compartis Ltda, onde a decisão de indeferimento foi favorável à sua empresa, diga-se a requerente.

Analisemos que o recurso impetrado pela empresa COMPARTIS LTDA, teve como objeto as exigências do Item 11.4.2.1 DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital, exigências essas que não teriam sido cumpridas pela empresa Alvacir da Silva.

Foi efetuada ampla discussão pelo pregoeiro, analisando razões e contrarrazões naquele momento. Após a ampla análise o pregoeiro chegou à conclusão que a argumentação das contrarrazões era mais consistente decidindo assim em favor da agora recorrente, referente aquela situação específica.





PREFEITURA DE
BOMBINHAS

Esta Secretária manifestou-se de acordo com aquela decisão, enfatizando novamente decisão referente ao item logo acima citado.

Portanto são duas situações distintas, em momentos diferentes, dentro desse processo de licitação, cujas regras foram devidamente publicadas, todas as fases do processo foram seguidas de acordo com as regras estabelecidas nesse instrumento editalício. Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente.

Pede a recorrente que a decisão de não assinatura da Ata de Registro de Preços com sua empresa, referente ao lote 13 deste edital, seja cassada.

Após toda a discussão acima efetuada, considero que a argumentação apresentada pela requerente é insuficiente, para embasar o seu pedido de mudança de decisão desta Administração.

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa **ALVACIR DA SILVA** inscrita no CNPJ: 02.012.558/001-12 para no mérito **INDEFERIR o pedido**.

Assim sendo, **MANTENHO** a decisão de **NÃO ASSINAR** a Ata de Registro de Preços, quanto ao lote 13 deste pregão com a empresa já citada.

Na sequência determino que sejam elaboradas novas Atas de Registro de Preços referentes ao PE 025/2024 – PMB considerando a presente decisão.

Bombinhas/SC, 10 de dezembro de 2024.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração

